SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981771 - RO (2025/0049324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - AP003090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CUMPRIMENTO. DIVERSIDADE DE PROVAS A SUSTENTAR CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento estrito do art. 226 do CPP é indispensável tanto na fase investigativa quanto na judicial, sob pena de nulidade do reconhecimento. Provas viciadas não podem fundamentar decretos de prisão preventiva, recebimento de denúncia, decisões de pronúncia ou condenações, orientação que encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

2. Para o reconhecimento pessoal, deve-se alinhar o suspeito a pessoas de características físicas assemelhadas. Embora o inciso II do art. 226 do CPP permita a flexibilização do fenótipo em casos justificados, discrepâncias acentuadas entre os indivíduos comprometem a confiabilidade da prova e podem levar à sua desconsideração.

3. O reconhecimento de pessoas possui natureza de prova irrepetível. Uma vez que o procedimento inicial seja viciado ou falho, a memória da

Documento eletrônico VDA59481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a6553f1-d9a8-4290-a152-e194455130c9

testemunha é contaminada, inviabilizando a legitimidade de qualquer nova tentativa de reconhecimento, ainda que esta última observe formalmente o art. 226 do CPP.

4. O magistrado pode formar sua convicção sobre a autoria delitiva fundamentando-se exclusivamente em provas e evidências independentes, desde que não derivem do ato de reconhecimento eivado de nulidade.

5. Ainda que o reconhecimento pessoal tenha sido realizado em estrita conformidade com a lei, sua validade probatória depende da necessária coerência com o restante do acervo probatório constante nos autos.

6. Na espécie, o acórdão impugnado salientou que "as vítimas VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO [que conversaram com o agravante por cerca de 20 minutos] foram inicialmente instadas a descrever o agente infrator (ou seja, registrou descrição prévia da vítima quanto ao indivíduo a ser reconhecido) e, na sequência, apontaram-o, por semelhança, entre as diversas fotografias de pessoas que lhe foram apresentadas, seguindo, portanto, os parâmetros mínimos de confiabilidade a permitir que seja aproveitável como prova irrepetível em juízo, cabendo observar, no ponto, que promoveu-se o reconhecimento facial por fotos e vídeo porque o acusado se recusou peremptoriamente a participar do reconhecimento presencial".

7. O Tribunal fundou a pronúncia em outras provas da autoria que corroboraram o reconhecimento válido. Deveras, a leitura da decisão e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, o fato de "Tadeu possui[r] cadastro de exploração pecuária, consoante consulta nos bancos de dados do SISDARON, com propriedade localizada sendo o local do crime"; as evidências obtidas "nos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, que o veículo FIAT UNO, COR BRANCA, PLACA OBR 1827, EMPLACAMENTO SÃO PAULO, passou no posto da PRF, Km 45, sentido Porto Velho/Jaci Paraná em ordem crescente às 16h:27min e em ordem decrescente às 19h:47min, ou seja, em horários compatíveis com os fatos, ressaltando que, naquela época, o veículo era registrado como propriedade do próprio apelante".

Documento eletrônico VDA59481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a6553f1-d9a8-4290-a152-e194455130c9

8. Além de os reconhecimentos haverem seguido o procedimento previsto no art. 226, eles foram corroborados por outros elementos que compõem o acervo probatório, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido absolutório da defesa neste recurso especial, em que não se admite o revolvimento aprofundado de provas.

9. Ao contrário do que alega a defesa – de que "o paciente foi submetido ao Tribunal do Júri apenas com base em provas colhidas na fase inquisitorial" –, o acórdão salientou que "a pronúncia não está e nem foi baseada apenas em elementos do inquérito, havendo outros elementos de convencimento que apontam que o embargante teria sido responsável pelo crime de homicídio qualificado da vítima VANDERLEI PRADO VILELA e pelos crimes de homicídios qualificados praticados na forma tentada contra as vítimas AGNALDO PRADO VILELA, VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO, mormente pelas palavras destas em juízo, as quais firmam a autoria do injusto e asseguram que o embargante TADEU GÓES ARAGÃO foi quem desferiu os disparos". Forçoso relembrar o teor dos depoimentos das vítimas em juízo, ocasião em que ressaltaram terem conversado com o agravante por cerca de 20 minutos. Além disso, o agravante era um dos invasores de terra que usavam a passagem pela propriedade das vitimas.

10. A preventiva do agravante já foi analisada por esta relatoria, nos autos do HC n. 937.605. Portanto, inviável o conhecimento do tema, ante a reiteração de pedido com o HC n. 937.605.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a6553f1-d9a8-4290-a152-e194455130c9

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:48
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 0a6553f1-d9a8-4290-a152-e194455130c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981771 - RO (2025/0049324-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - AP003090
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CUMPRIMENTO. DIVERSIDADE DE PROVAS A SUSTENTAR CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O cumprimento estrito do art. 226 do CPP é indispensável tanto na fase investigativa quanto na judicial, sob pena de nulidade do reconhecimento. Provas viciadas não podem fundamentar decretos de prisão preventiva, recebimento de denúncia, decisões de pronúncia ou condenações, orientação que encontra respaldo nas diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

2. Para o reconhecimento pessoal, deve-se alinhar o suspeito a pessoas de características físicas assemelhadas. Embora o inciso II do art. 226 do CPP permita a flexibilização do fenótipo em casos justificados, discrepâncias acentuadas entre os indivíduos comprometem a confiabilidade da prova e podem levar à sua desconsideração.

3. O reconhecimento de pessoas possui natureza de prova irrepetível. Uma vez que o procedimento inicial seja viciado ou falho, a memória da

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

testemunha é contaminada, inviabilizando a legitimidade de qualquer nova tentativa de reconhecimento, ainda que esta última observe formalmente o art. 226 do CPP.

4. O magistrado pode formar sua convicção sobre a autoria delitiva fundamentando-se exclusivamente em provas e evidências independentes, desde que não derivem do ato de reconhecimento eivado de nulidade.

5. Ainda que o reconhecimento pessoal tenha sido realizado em estrita conformidade com a lei, sua validade probatória depende da necessária coerência com o restante do acervo probatório constante nos autos.

6. Na espécie, o acórdão impugnado salientou que "as vítimas VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO [que conversaram com o agravante por cerca de 20 minutos] foram inicialmente instadas a descrever o agente infrator (ou seja, registrou descrição prévia da vítima quanto ao indivíduo a ser reconhecido) e, na sequência, apontaram-o, por semelhança, entre as diversas fotografias de pessoas que lhe foram apresentadas, seguindo, portanto, os parâmetros mínimos de confiabilidade a permitir que seja aproveitável como prova irrepetível em juízo, cabendo observar, no ponto, que promoveu-se o reconhecimento facial por fotos e vídeo porque o acusado se recusou peremptoriamente a participar do reconhecimento presencial".

7. O Tribunal fundou a pronúncia em outras provas da autoria que corroboraram o reconhecimento válido. Deveras, a leitura da decisão e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, o fato de "Tadeu possui[r] cadastro de exploração pecuária, consoante consulta nos bancos de dados do SISDARON, com propriedade localizada sendo o local do crime"; as evidências obtidas "nos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, que o veículo FIAT UNO, COR BRANCA, PLACA OBR 1827, EMPLACAMENTO SÃO PAULO, passou no posto da PRF, Km 45, sentido Porto Velho/Jaci Paraná em ordem crescente às 16h:27min e em ordem decrescente às 19h:47min, ou seja, em horários compatíveis com os fatos, ressaltando que, naquela época, o veículo era registrado como propriedade do próprio apelante".

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

8. Além de os reconhecimentos haverem seguido o procedimento previsto no art. 226, eles foram corroborados por outros elementos que compõem o acervo probatório, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido absolutório da defesa neste recurso especial, em que não se admite o revolvimento aprofundado de provas.
9. Ao contrário do que alega a defesa – de que "o paciente foi submetido ao Tribunal do Júri apenas com base em provas colhidas na fase inquisitorial" –, o acórdão salientou que "a pronúncia não está e nem foi baseada apenas em elementos do inquérito, havendo outros elementos de convencimento que apontam que o embargante teria sido responsável pelo crime de homicídio qualificado da vítima VANDERLEI PRADO VILELA e pelos crimes de homicídios qualificados praticados na forma tentada contra as vítimas AGNALDO PRADO VILELA, VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO, mormente pelas palavras destas em juízo, as quais firmam a autoria do injusto e asseguram que o embargante TADEU GÓES ARAGÃO foi quem desferiu os disparos". Forçoso relembrar o teor dos depoimentos das vítimas em juízo, ocasião em que ressaltaram terem conversado com o agravante por cerca de 20 minutos. Além disso, o agravante era um dos invasores de terra que usavam a passagem pela propriedade das vitimas.
10. A preventiva do agravante já foi analisada por esta relatoria, nos autos do HC n. 937.605. Portanto, inviável o conhecimento do tema, ante a reiteração de pedido com o HC n. 937.605.
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

TADEU GOES ARAGAO agrava a decisão de fls. , que denegou o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a decisão de pronúncia foi fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, em afronta aos arts. 155 e 226, II e IV, do CPP (texto legal: INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA) e à

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

jurisprudência desta Corte; os reconhecimentos por fotografia e por vídeo foram realizados por meio de show up, com vícios que comprometem a confiabilidade e sem confirmação em juízo, inclusive com descrições genéricas e divergências relevantes quanto ao veículo supostamente utilizado (fls. 186-193, 201-208); houve indevida invocação do princípio do in dubio pro societate para suprir lacunas probatórias, contrariando a orientação das Turmas criminais (fls. 185-197); e a prisão preventiva, decretada em 02/12/2022, permanece sem fundamentação idônea, em violação aos arts. 312 e 315, § 1º, do CPP, requerendo a revogação ou substituição por medidas cautelares (fls. 184-186).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

I. Reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva

Inicialmente, consigno que a preventiva do paciente já foi analisada por esta relatoria, nos autos do HC n. 937.605, ocasião em que salientou que "o Juiz de primeira instância, na decisão de pronúncia, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar 'a necessidade de se resguardar a ordem pública exsurge da gravidade concreta ("modus operandi") do delito contra a vida em tese praticado, notadamente diante da desmedida violência supostamente empregada na consecução do intento criminoso apurado, levada ainda a efeito mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivação fútil, sem olvidar os eventuais abalos provocados pela atuação do acusado buscando, em tese, desaparecer com evidências, dentre outras, visando à perturbação do desenvolvimento das investigações policiais, que compreende a colheita de provas de um modo geral, inserindo-se no viés de conveniência da instrução criminal, de modo que os fundamentos que embasaram a prisão preventiva continuam presentes'".

Esclareceu, ainda, que, por meio de fundamentação "per relationem", o Juiz de Direito "relembrou o modus operandi, pois "o representado ocupa área de

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

reserva ecológica, área pertencente à União Federal" e, 'não bastasse isso, o representado, ao que tudo consta, juntamente a outros igualmente posseiros, utiliza-se de propriedade privada, pertencente às vítimas, como servidão de passagem para acesso as terras que ilegalmente ocupa e lá pratica atividade agropecuária". Como "as vítimas estavam guarnecendo a propriedade (Sítio "5 IRMÃOS") com cerca e porteira, a fim de evitar ou mesmo coibir o acesso pela propriedade à reserva ecológica objeto de invasão, foram surpreendidas pelo representado [que é **Delegado de Polícia**] que atentou contra suas vidas, vindo a dar cabo de uma delas'".

Portanto, inviável o conhecimento do tema, ante a **reiteração de pedido com o HC n. 937.605.**

II. Contextualização

A defesa pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, e, no mérito, a despronúncia do paciente – pronunciado pela prática do crime descrito no art. 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c/c. o artigo 14, inciso II (por três vezes), todos do Código Penal –, sob os argumentos de que a decisão de pronúncia foi baseada em provas colhidas apenas na fase inquisitorial, bem como a ilegalidade dos procedimentos de reconhecimento de pessoa (por vídeo e fotografias), ante a prática de Show Up e consequente violação ao Art. 226, incisos II e IV, do Código de Processo Penal.

A decisão de pronúncia estabeleceu as provas de autoria nos seguintes termos:

> [...]
> No que diz respeito à autoria, os depoimentos das testemunhas, relatórios de inteligência da polícia civil, registros feitos pela policia rodoviária, reconhecimento fotográfico e videográfico feito pelas vítimas durante as investigações estabelecem uma ligação direta entre o apelante e a sequência dos eventos.
> A vítima, Valdecir Prado Vilela, em juízo, declarou: “Que Tadeu chegou tranquilo e não houve conflito nenhum e nem atrito de conversa verbal. Meus irmãos estavam explicando como era a situação ali, que há 20 anos era assim e procuramos a lei para resolver isso. E sempre fomos coagidos pelos invasores da reserva RESEX. Ai ele chegou lá conversando normalmente como se fosse uma pessoa de bem, em momento nenhum ninguém da família

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

agrediu. Ele perguntou: vocês estão fechando aqui? Quando Agnaldo e o falecido disse que iam ponhar uma porteira, mas que ficaria aberta. Até esse momento aquilo lá é um carreador, não é de órgão público algum. A gente somos obrigados a dar passagem para invasores? **Conversou por mais de 20 minutos com o Agnaldo e o finado Valderlei.** Eu e meu filho estávamos distantes de 8 a 10 metros. Eles explicaram que não é estrada registrada e disseram que eram os donos do local. Depois de 20 minutos ele puxou uma arma dizendo: JÁ HÁ MUITO TEMPO ENCONTRARAM O QUE QUERIAM, VAGABUNDOS, ai começou a atirar. Atirou no Vanderlei e depois no Agnaldo. Agnaldo até disse que ia abrir a porteira e também levou um tiro. Tentou atirar no peito do meu filho mas a arma lencou e mais tiros e depois atirou em mim. Eu e meu rapaz fingimos, meu rapaz com a perna quebrada e eu com a perna baleada e ele ainda ". levamos mais tiros. Atirou na parte do estomago do Agnaldo

A vítima, Éliton Mendes Prado, em juízo, relatou: "Eu estava em casa e resolvi fazer um café e levar para meu pai e meu tio, terminei de lavar a louça e fui levar, quando fiquei lá, fiquei 2 a 3 metros e vi um cara lá vindo. Desligou o carro, desceu, perguntou se a gente estava fechando a estrada lá. Eu não conhecia o atirador. O meu tio disse que estava explicando que fechava a porteira porque invadiram nossa terra. Perguntei lá para meu tio Agnaldo se ele conhecia e meu tio disse que não. Ficaram conversando quando ouvi os tiros. Meu tio estava na estrada eu fui até lá perguntei e voltei para cerca onde estava meu pai. Ele encostou em mim a arma, mas ela lencou. Aí pulei e levei um tiro na perna. Meu pai me pegou e colocou nas costas ele ainda veio atrás de mim e do meu pai. A gente estava indo para nossa casa".

No mesmo sentido, a vítima Agnaldo Prado Vilela declarou: "Eu entendo mais de carpintaria e meu irmão não sabia o que fazer. Eu tava quase terminando a porteira quando encostou um rapaz, o Sr Tadeu que eu não sabia quem era nem nada, ele chegou e perguntou o que estávamos fazendo, ele mais ouviu a gente do que falou, eu já vi esse carro antes perto do curral, eu fui o segundo atingido, o carro era um fiat uno branco, eu reparei bem no carro porque a gente já era ameaçado lá. Ai meu irmão o falecido Vanderlei começou a conversar e explicamos como tudo foi feito e tínhamos documento. Aí eu disse que tirava para ele passar e fui pegar na mão dele para saldar ele e virei de costas para tirar a porteira quando ouvi um barulho, eu estava despregando a porteira quando ouvi um barulho eu não vi ele manobrar a arma antes de atirar ele falou TA VENDO MONTE DE VAGABUNDO, eu disse: não faz isso moço. Foi quando o finado Vanderlei levou o primeiro tiro, eu estava virando quando levei dois tiros. Ai eu entendi que nós estava na frente de um monstro que queria matar nós. Eu também vi meu sobrinho vindo pasmado gritei corre, mas aí a voz não saia. Ele encostou a arma no Eliton mas a arma lencou e eu fiquei me espichando para longe dele e cheguei a ver ainda meu irmão carregando meu sobrinho nas costas".

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

> Como se vê, as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o apelante, como autor dos disparos.
> Ademais, há informação nos autos de que arma de fogo utilizada no crime trata-se de pistola calibre 9mm, idêntica a um dos armamentos do acervo particular do delegado. Para além disso, apurou-se que **Tadeu possui cadastro de exploração pecuária, consoante consulta nos bancos de dados do SISDARON, com propriedade localizada sendo o local do crime**.
> **À vista de todos esses elementos, ainda, verificou-se, nos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, que o veículo FIAT UNO, COR BRANCA, PLACA OBR 1827, EMPLACAMENTO SÃO PAULO, passou no posto da PRF, Km 45, sentido Porto Velho/Jaci Paraná em ordem crescente às 16h:27min e em ordem decrescente às 19h:47min, ou seja, em horários compatíveis com os fatos, ressaltando que, naquela época, o veículo era registrado como propriedade do próprio apelante**.
> Com todas essas evidências robustas, a ligação entre o apelante Tadeu e o crime é indiscutível. Portanto, a contundência das provas, respaldadas por testemunhos, registros, dados cadastrais e correlações circunstanciais, estabelece uma teia de elementos que apontam para a atuação do apelante no crime em questão. Diante disso, a pronúncia do mesmo se mostra justificada e coerente com a necessidade de submeter o caso ao Tribunal do Júri. [...] (fls.)

III. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
> **I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;**
> **Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;**
> [...]
> IV **-** do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
> 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

> mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

IV. O caso dos autos

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

Na espécie, o acórdão impugnado salientou que "as vítimas VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO [que conversaram com o agravante por cerca de 20 minutos] foram inicialmente instadas a descrever o agente infrator (ou seja, registrou descrição prévia da vítima quanto ao indivíduo a ser reconhecido) e, na sequência, apontaram-o, por semelhança, entre as diversas fotografias de pessoas que lhe foram apresentadas, seguindo, portanto, os parâmetros mínimos de confiabilidade a permitir que seja aproveitável como prova irrepetível em juízo, cabendo observar, no ponto, que promoveu-se o reconhecimento facial por fotos e vídeo porque o acusado se recusou peremptoriamente a participar do reconhecimento presencial".

Ademais, observo que o Tribunal fundou a pronúncia em outras provas da autoria que corroboraram o reconhecimento válido. Deveras, a leitura da decisão e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, como, por exemplo, o fato de "Tadeu possui[r] cadastro de exploração pecuária, consoante consulta nos bancos de dados do SISDARON, com propriedade localizada sendo o local do crime"; as evidências obtidas "nos sistemas da Polícia Rodoviária Federal, que o veículo FIAT UNO, COR BRANCA, PLACA OBR 1827, EMPLACAMENTO SÃO PAULO, passou no posto da PRF, Km 45, sentido Porto Velho/Jaci Paraná em ordem crescente às 16h:27min e em ordem decrescente às 19h:47min, ou seja, em horários compatíveis com os fatos, ressaltando que, naquela época, o veículo era registrado como propriedade do próprio apelante".

Nota-se, assim, que, além de os reconhecimentos haverem seguido o procedimento previsto no art. 226, eles foram corroborados por outros elementos que compõem o acervo probatório, de modo a inviabilizar o acolhimento do pedido absolutório da defesa neste recurso especial, em que não se admite o revolvimento aprofundado de provas.

V. Violação do art. 155 do CPP

Ao contrário do que alega a defesa – de que "o paciente foi submetido ao Tribunal do Júri apenas com base em provas colhidas na fase inquisitorial" –, o acórdão salientou que "a pronúncia não está e nem foi baseada apenas em elementos do inquérito, havendo outros elementos de convencimento que apontam que o embargante teria sido responsável pelo crime de homicídio qualificado da

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

vítima VANDERLEI PRADO VILELA e pelos crimes de homicídios qualificados praticados na forma tentada contra as vítimas AGNALDO PRADO VILELA, VALDECIR PRADO VILELA e ELITON MEIRELES PRADO, mormente pelas palavras destas em juízo, as quais firmam a autoria do injusto e asseguram que o embargante TADEU GÓES ARAGÃO foi quem desferiu os disparos".

Forçoso relembrar o teor dos depoimentos das vítimas em juízo, ocasião em que ressaltaram terem conversado com o agravante por cerca de 20 minutos. Além disso, o agravante era um dos invasores de terra que usavam a passagem pela propriedade das vitimas.

Tais elementos afastam a tese de coação ilegal.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59199620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:56:03
Código de Controle do Documento: e23db620-deda-4d3e-b7fa-8b0dc319491e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 981.771 / RO

Número Registro: 2025/0049324-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
70321618320228220001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADA	: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - AP003090
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TADEU GOES ARAGAO (PRESO)
ADVOGADA	: MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA - AP003090
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: 28cbafb3-58d9-4cdc-93b7-4a2516d11513

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:14:54
Código de Controle do Documento: 28cbafb3-58d9-4cdc-93b7-4a2516d11513